

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13674/000.011/92-46

RECURSO Nº. : 84.275

MATÉRIA : PIS - EX.: DE 1991.

RECORRENTE : CONSTRUTORA PEREIRA E FRIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em DIVINÓPOLIS/MG

SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995.

ACÓRDÃO Nº : 105- 10.041

HRT

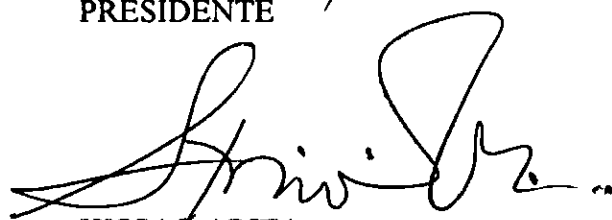
PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Cabe restituição uma vez comprovada que o pagamento era indevido.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PEREIRA E FRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


HISSAO ARITA
RELATOR

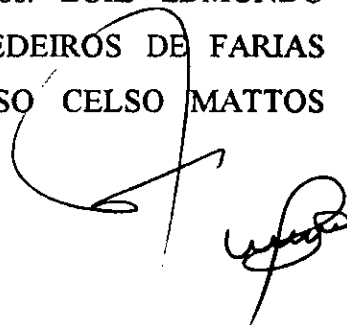
FORMALIZADO EM: 07 DEZ 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13674/000.011/92-46

ACÓRDÃO Nº : 105- 10.041

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', is written over the text of the council members. The signature is stylized and cursive.

PROCESSO Nº 13674-000.011/92-46

RECURSO Nº 84.275

ACÓRDÃO Nº 105- 10.041

RECORRENTE: CONSTRUTORA PEREIRA E FRIAS LTDA.

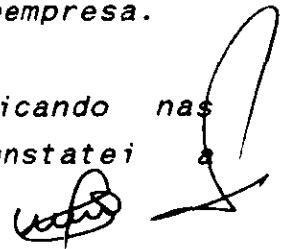
R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo já esteve em exame nesta Câmara, na sessão de 05 de julho do corrente, quando, por minha proposta, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.869, cujo relatório e voto tomo a liberdade de ler agora, para bem situar novamente a questão.

A diligência foi cumprida, conforme Informação Fiscal às fls. 42, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

"Atendendo o solicitado às fls. 40, informo que, verificando a documentação contábil e fiscal apresentada pela empresa, pude constatar que, de fato, as Notas Fiscais de nº 014 e 009, fls. 12 e 17 respectivamente, foram canceladas e que a última NF tirada em 1991 foi de nº 017, fls. 09. Assim sendo, a receita bruta no ano de 1991 foi de Cr\$ 26.682.309,74, portanto, dentro do limite para usufruir os benefícios fiscais de Microempresa.

Informo também que, verificando nas microfichas de nosso arquivo constatei a



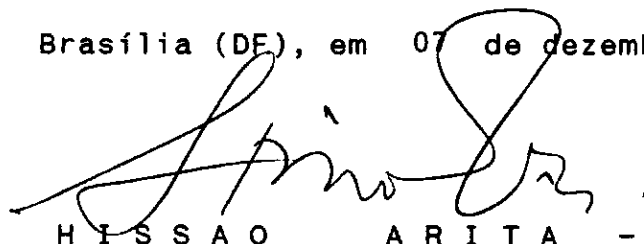
Acórdão nº 105-10.041

efetividade dos recolhimentos dos valores constantes dos DARFs de fls. 02 a 07."

A diligência afastou, assim, toda e qualquer dúvida sobre a procedência do pedido de restituição, pois a) constatou que os recolhimentos da contribuição foram indevidos, e b) que os valores constantes dos DARFs de fls. 02/07 foram efetivamente recolhidos.

Face ao exposto, só me restar votar no sentido de deferir o pedido de restituição formulado, por atender às normas legais de regência.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1995



H I S S A O

A R I T A

-

RELATOR

